



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
VARA CÍVEL DA COMARCA DE ITABELA**

PROCESSO Nº: 0000591-51.2013.805.0111

AÇÃO: MANDADO DE SEGURANÇA

IMPETRANTES: GESSE ALVES PEREIRA E OUTROS

IMPETRADO: PREFEITO MUNICIPAL DE ITABELA

DECISÃO

Vistos, etc.

Cuida-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por GESSE ALVES PEREIRA, LUCIENE JOSÉ DA COSTA, DIMAS DOS SANTOS FERNANDES, GABRIELA DA SILVA COELHO, EVANDRO COSTA OLIVEIRA, CLEDSON ANDRADE DOS SANTOS, JOÃO PAULO COSTA PINTO e ALMERINDO DE SOUZA CAMPOS contra ato praticado pelo PREFEITO MUNICIPAL DE ITABELA aduzindo, em suma, que através de processo administrativo regular tiveram outorgada licença para exercerem atividade de taxistas neste município, sendo que o atual prefeito, por perséguição política, não se manifesta sobre a concessão dos respectivos alvarás de licença.

Aduzem que pagaram as taxas de fiscalização para o exercício da atividade de taxista ao Município de Itabela, mas estão impedidos ilegalmente de exercerem suas profissões por ato arbitrário da autoridade impetrada, inclusive sendo multados pela AGERBA por transportarem passageiros sem a devida concessão ou permissão.

Por fim, asseveram que a autoridade impetrada não defere e nem indefere o pedidos dos impetrantes, permanecendo totalmente omissa.

Requerem liminar para expedição dos alvarás de licenças de pontos de táxis.

A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 11-66.

É o relato. DECIDO.

Dispõe o inciso III do art. 7º da 12.016/2009 que o juiz ordenará a suspensão do ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica.

No caso em comento, os impetrantes aduzem que possuem licença para exploração da atividade de taxistas nesta cidade, sendo que no presente exercício a autoridade impetrada a suspendeu de forma ilegal por não se manifestar sobre a concessão ou negativa do respectivo alvará, ou seja, por ato omissivo da autoridade impetrada.

Sobre o instituto da licença, o grande Hely Lopes Meirelles assim ensina:

"Licença é o ato administrativo vinculado e definitivo pelo qual o Poder Público, verificando que o interessado atendeu a todas as exigências legais, faculta-lhe o desempenho de atividades ou a realização de fatos materiais antes vedados ao particular, como, por exemplo, o exercício de uma profissão, a construção de um edifício em terreno próprio" (in Direito Administrativo Brasileiro. 24 ed. São Paulo: Malheiros, 1999. p. 170)

Já Celso Antônio Bandeira de Mello afirma que "Licença é o ato vinculado, unilateral, pelo qual a Administração faculta a alguém o exercício de uma atividade, uma vez demonstrado pelo interessado o preenchimento dos requisitos legais exigidos" (In Curso de Direito Administrativo. 21 ed. São Paulo: Malheiros, 2006. p. 418).

A primeira constatação que se faz ao estudar o instituto da licença é que não existe no ordenamento jurídico pátrio nenhum dispositivo legal que o conceitue ou defina.

Diferente dos atos da concessão e da permissão, que possuem uma lei própria que os conceitua e regula, a licença administrativa aparece em diversas leis em todas as esferas governamentais, mas em todos os casos somente se verifica termos como "conceder-se-á licença" ou "ato administrativo de licença". Não há, assim, nenhuma definição legal do que seja licença, sendo seu conceito, portanto, construção doutrinária.

Ainda assim, a licença é ato administrativo vinculado porque deverá ser concedida sempre nos termos da lei. Nem abaixo e nem acima da lei.

A título de exemplificação, temos na esfera federal a Lei nº 6.766/1979, que dispõe sobre o parcelamento do solo urbano; na esfera estadual, no caso do Estado da Bahia, a Lei Estadual nº 6.654/1994, que dispõe sobre a outorga e concessão para a exploração dos serviços de transporte rodoviário intermunicipal de passageiros; na esfera municipal, leis que instituem licenças ambientais.

Outrossim, a extinção dos atos administrativos se fez através da anulação, cassação ou revogação, que não se confundem.

Dá-se-á a anulação sempre que ficar comprovada ilegalidade na expedição do ato, ou seja, quando o ato tiver sido editado sem observância das disposições legais. Assim, uma licença expedida por autoridade incompetente ou em favor de alguém que não houver demonstrado preencher todos os requisitos legais estará eivada de ilegalidade, devendo ser anulada.

Já a cassação é uma espécie de penalidade sancionada pelo Poder Público ao particular que houver descumprido as condições estabelecidas no próprio ato concessivo. Uma vez infringidas estas condições, a licença será cassada, sem gerar para o infrator qualquer direito de indenização. Desta maneira, se o Poder Público expede uma licença para que um restaurante funcione sob determinadas condições, a mesma poderá ser cassada caso se verifique, por exemplo, infrações sanitárias.

Por fim, a revogação da licença, como de qualquer ato administrativo, é permitida a qualquer tempo, mas deverá sempre ser motivada pelo interesse público, segundo os critérios de conveniência, oportunidade e utilidade. Ao contrário das outras duas formas citadas, gera para o administrado direito a indenização pelos prejuízos sofridos com a extinção, em face do caráter de definitividade da licença.

No caso em comento, o fundamento relevante do pedido liminar aduzido pelos impetrantes se situa nos alvarás de licenças (termos de concessão) de que são destinatários, concedidos pela Prefeitura Municipal de Itabela, para o funcionamento de pontos de táxis em diversos locais desta cidade, conforme se observa dos documentos de fls. 19, 28, 37, 43, 49, 54, 60 e 64, concedidos ao primeiro ao oitavo impetrante, respectivamente.

Os impetrantes também efetuaram o pagamento da taxa de fiscalização do exercício de 2013, em guia emitida pela própria Prefeitura de Itabela, para o desempenho da atividade nos pontos de táxis concedidos, conforme se observa dos documentos juntados às fls. 18, 30, 36, 41, 48, 53, 59 e 62, a exceção do terceiro e quarto impetrantes, já que em relação a eles não se constatou regular quitação.

Destarte, eventual extinção dos atos administrativos de outorga das licenças dos impetrantes deve ser realizada de acordo com o devido processo administrativo e respeitar os requisitos previstos para cada espécie de extinção dos atos administrativos como escorrido acima.

Ademais, o trabalho constitui um direito social fundamental do indivíduo (art. 6º da CF/88) e fundamento da ordem econômica (art. 170 da CF/88), e o primado do trabalho como base da ordem social (art. 193 da CF/88). O mesmo direito está consagrado na Declaração Universal dos Direitos Humanos e em diversos tratados e declarações de direito internacional, destacando-se a Resolução n.º 34/46, de 1979, da Assembleia Geral da ONU, que enuncia claramente que: "a fim de garantir cabalmente os direitos humanos e a plena dignidade pessoal, é necessário garantir o direito ao trabalho".

De fato, há estudos científicos de que o trabalho é tema central na vida das pessoas, pois, se dele pode resultar o pior, em termos de adoecimento, acidentes, alienação, perda de dignidade, exploração, também é certo que o trabalho é indispensável para que possa suceder o melhor, em termos de construção da identidade, da saúde psíquica,

formação de relações de solidariedade, participação útil na sociedade. Percebe-se aí uma fundamentalidade antropológica para a vida concreta das pessoas, que implica a sua fundamentalidade jurídica, como uma condição da dignidade.

In casu, em sede de liminar e sem julzo exauriente, constato que os impetrantes exercem a profissão de taxistas nesta cidade e precisam continuar a desempenhar seu trabalho até a decisão final de mérito para que tenham resguardo direito de tamanha envergadura e importância na organização social.

Logo, considerando que os impetrantes comprovaram sumariamente que no exercício anterior (2012) possuíam concessão de pontos de táxis nesta cidade, inclusive que a Prefeitura Municipal de Itabela emitiu guias para que eles pagassem a respectiva taxa de fiscalização da atividade neste exercício (2013), e ainda que o trabalho dos impetrantes resguarda a dignidade deles própria como indivíduo e permite seus sustentos e de suas famílias, entendo que os fundamentos do pedido são relevantes e permitem o deferimento da medida liminar.

No que diz respeito ao risco de ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, entendo que o transcurso natural do feito pode ocasionar risco grave de difícil ou impossível reparação aos impetrantes, posto que estão impedidos de trabalhar como taxistas e de exercerem sua profissão e, conseqüentemente, de sustentarem a si e suas famílias, além de serem alvos de atividades fiscalizatórias de transporte de passageiros pelas autoridades competentes (AGERBA), como já aconteceu com o sexto impetrante ao ser autuado no dia 27/06/2013 (fls. 11).

Por fim cumpre frisar que não há risco de irreversibilidade da medida pleiteada porque a qualquer momento, diante de novas provas e argumentos, ela pode ser imediatamente revogada.

Ante o exposto, com fulcro no inciso III do art. 7º da 12.016/2009, DEFIRO a LIMINAR vindicada determinando que a autoridade impetrada outorgue os alvarás de licenças de pontos de táxis do impetrantes, tal como deferidos anteriormente pela municipalidade, sob pena de multa diária de R\$5.000,00 (cinco mil reais) a ser paga pessoalmente pela autoridade impetrada e demais cominações legais, pelos fundamentos acima aduzidos.

Todavia, com relação ao terceiro e quarto impetrantes, os alvarás de licenças de pontos de táxis somente devem ser expedidos após a comprovação de pagamento da respectiva taxa de fiscalização.

Notifique-se a autoridade coatora do conteúdo da petição inicial e desta decisão, enviando-lhe a segunda via apresentada com as cópias dos documentos, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações, e intime-se o órgão de representação judicial do Município, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito.

Intimem-se.

Itabela, 11 de julho de 2013.

HEITOR AWI MACHADO DE ATTAYDE
Juiz de Direito



8168000001.9 80302007201.0 30419999099.1 90000268795.3

Recibo do Sacado

Local de Pagamento PAGUE NAS AGÊNCIAS DO BANCO DO BRASIL					Vencimento 19/04/2013	
Cedente Prefeitura Municipal de Itabela					Agência / Código Cedente	
Data do Documento 16/04/2013	Número do Documento 000268795	Espécie N	Aceite N	Data do Processamento	Nosso Número	
Uso Banco	Carteira	Espécie Moeda R\$	Quantidade	Valor Moeda	(-) Valor do Documento 160,98	
Instruções (Texto de responsabilidade do Cedente) Taxa de Fiscalização de Funcionamento Inscrição Municipal: 2024 Exercício: 2013 Parcela: COTA ÚNICA					(-) Desconto / Abatimento/Venciment 0,00	
					(-) Outras Deduções 0,00	
					(+) Mora / Multa 16,10	
					(+) Outros Acréscimos 3,22	
					(=) Valor Cobrado 180,30	
Sacado GABRIELA DA SILVA COELHO RUA CARLOS ALBERTO PARRACHO, PT 04 CENTRO ITABELA - BA CEP: 45848-000 CPF/CNPJ: 047.207.585-33						

Autenticação Mecânica



16/04/2013 BANCO DO BRASIL 11:43:32
449313937 0189

COMPROVANTE DE PAGAMENTOS COM CÓD. BARRA

Convenio: PREFEITURA M. ITABELA
Código de Barras: 8168000001-9 80302007201-0
30419999099-1 90000268795-3

Data do pagamento: 16/04/2013
Valor em Dinheiro: 180,30
Valor em Cheque: 0,00
Valor Total: 180,30

NR. AUTENTICAÇÃO: 0.040.835.AGF.172.007

ATENÇÃO: Pagável somente nos Bancos Bradesco, Banco do Brasil e Caixa Econômica Federal, em seus agentes bancários, terminais de auto-atendimento, internet e Casas Lotéricas.



DAJE
Documento de Arrecadação Judicial e Extrajudicial

Série: 006
Nº: 101325




AUTO-ATENDIMENTO - ag itabela
DATA: 10/07/2013
TERMINAL: 45821003
HORA: 09:47:57
CONTOLE: 458210030049

COMPROVANTE DE PAGAMENTO
Sr. CONTA DEBITADA: 4582 001.00020084-5
NOME: EVANDRO COSTA OLIVEIRA

BENEFICIÁRIO/CONVÊNIO: TRIBUNAL DE JUSTICA
DATA DE VENCIMENTO : 10/07/2013
DATA DO PAGAMENTO : 10/07/2013
VALOR DO PAGAMENTO : 74,80

Representação Numérica do Código de Barras
858700000006 748004091301
715999900610 013252571004
Informações, reclamações, sugestões e elogios
SAC CAIXA: 0800-726 0101
Ouvidoria da CAIXA: 0800-725 7474
www.caixa.gov.br

COMP PAGAVEL ATÉ 15/07/2013

Senhor caixa: não receber pagamento em cheque - não receber após o vencimento.

DATA DE EMISSÃO 10/07/2013		
DENOMINAÇÃO DA UNIDADE OFICIAL DE JUSTIÇA - ITABELA		
CÓDIGO EMISSOR 9999	CÓDIGO DESTINO 2571	CÓDIGO DO ATO 41017
NÚMERO DO ATO/PROCESSO	QUANTIDADE DE ATOS 1	
TIPO/NATUREZA DO ATO XI - CITACAO,	VALOR DO ATO PRATICADO R\$ 0,00	
CPF/CNPJ 41020596520	VALOR A PAGAR R\$ 74,80	

DAJE
Documento de Arrecadação Judicial e Extrajudicial

Série: 006
Nº: 101325



DATA DE EMISSÃO 10/07/2013		
DENOMINAÇÃO DA UNIDADE OFICIAL DE JUSTIÇA - ITABELA		
CÓDIGO EMISSOR 9999	CÓDIGO DESTINO 2571	CÓDIGO DO ATO 41017
NÚMERO DO ATO/PROCESSO	QUANTIDADE DE ATOS 1	
TIPO/NATUREZA DO ATO XI - CITACAO,	VALOR DO ATO PRATICADO R\$ 0,00	
CPF/CNPJ 41020596520	VALOR A PAGAR R\$ 74,80	



DAJE
Documento de Arrecadação Judicial e Extrajudicial

Série: 006
Nº: 101325



CONTRIBUINTE GESSE ALVES PEREIRA		DATA DE EMISSÃO 10/07/2013	
ENDEREÇO RUA NOSSA SENHORA DAJUDA - 304		CIDADE ITABELA	
DENOMINAÇÃO DA UNIDADE OFICIAL DE JUSTIÇA - ITABELA		CÓDIGO EMISSOR 9999	CÓDIGO DESTINO 2571
CARTÓRIO <input checked="" type="checkbox"/> JUDICIAL <input type="checkbox"/> EXTRAJUDICIAL	RESPONSÁVEL <input type="checkbox"/> DELEGATÁRIO <input type="checkbox"/> SERVIDOR SUBSTITUTO	CÓDIGO DO ATO 41017	
OBSERVAÇÃO/FILIAÇÃO (esta última somente em caso de certidão cível/criminal)	NÚMERO DO ATO/PROCESSO	QUANTIDADE DE ATOS 1	
COMPLEMENTAÇÃO DAJE Nº	PAGAVEL ATÉ 15/07/2013	TIPO/NATUREZA DO ATO XI - CITACAO,	VALOR DO ATO PRATICADO R\$ 0,00
Senhor caixa: não receber pagamento em cheque - não receber após o vencimento.		CPF/CNPJ 41020596520	VALOR A PAGAR R\$ 74,80

85870000000 6 74800409130 1 71599990061 0 01325257100 4





Realizado somente nos Bancos Bradesco, Banco do Brasil e Caixa Econômica Federal, em incârios, terminais de auto-atendimento, internet e Casas Lotéricas.

AUTO-ATENDIMENTO - ag itabela
 DATA: 10/07/2013
 TERMINAL: 45821003
 HORA: 09:49:01
 CONTROLE: 458210030051

COMPROVANTE DE PAGAMENTO
 QUANTIA DEBITADA: 4582 001.00020084-5
 NOME: EVANDRO COSTA OLIVEIRA
 BENEFICIÁRIO/CONVENIO: TRIBUNAL DE JUSTICA

DATA DE VENCIMENTO : 10/07/2013
 DATA DO PAGAMENTO : 10/07/2013
 VALOR DO PAGAMENTO : 216,60

Representação Numérica do Código de Barras
 858100000021 166004091301
 715999900610 011982572005

Sugestões, reclamações, sugestões e elogios
 SAC CAIXA: 0800-726 0101
 Central de Atendimento ao Cliente CAIXA: 0800-725 7474
 www.caixa.gov.br

DAJE		de Arrecadação Judicial e Extrajudicial		Série: 006	
				Nº: 101198	
CIDADE ITABELA			DATA DE EMISSÃO 10/07/2013		
DENOMINAÇÃO DA UNIDADE VARA CÍVEL - ITABELA					
RESPONSÁVEL DELEGATÁRIO <input type="checkbox"/>	RESPONSÁVEL SERVIDOR SUBSTITUTO <input type="checkbox"/>	CÓDIGO EMISSOR 9999	CÓDIGO DESTINO 2572	CÓDIGO DO ATO 32069	
OBSERVAÇÃO/FILIAÇÃO (esta última somente em caso de certidão cível/criminal)		NÚMERO DO ATO/PROCESSO	QUANTIDADE DE ATOS 1		
COMPLEMENTAÇÃO DAJE Nº		PAGÁVEL ATÉ 15/07/2013	TIPO/NATUREZA DO ATO I - DAS CAUSAS EM	VALOR DO ATO PRATICADO R\$ 1.000,00	
Senhor caixa: não receber pagamento em cheque - não receber após o vencimento.		CPF/CNPJ 41020596520	VALOR A PAGAR R\$ 216,60		

DAJE		de Arrecadação Judicial e Extrajudicial		Série: 006	
				Nº: 101198	
CIDADE ITABELA			DATA DE EMISSÃO 10/07/2013		
DENOMINAÇÃO DA UNIDADE VARA CÍVEL - ITABELA					
CARTÓRIO <input checked="" type="checkbox"/> JUDICIAL <input type="checkbox"/> EXTRAJUDICIAL	RESPONSÁVEL DELEGATÁRIO <input type="checkbox"/>	RESPONSÁVEL SERVIDOR SUBSTITUTO <input type="checkbox"/>	CÓDIGO EMISSOR 9999	CÓDIGO DESTINO 2572	CÓDIGO DO ATO 32069
OBSERVAÇÃO/FILIAÇÃO (esta última somente em caso de certidão cível/criminal)		NÚMERO DO ATO/PROCESSO	QUANTIDADE DE ATOS 1		
COMPLEMENTAÇÃO DAJE Nº		PAGÁVEL ATÉ 15/07/2013	TIPO/NATUREZA DO ATO I - DAS CAUSAS EM	VALOR DO ATO PRATICADO R\$ 1.000,00	
Senhor caixa: não receber pagamento em cheque - não receber após o vencimento.		CPF/CNPJ 41020596520	VALOR A PAGAR R\$ 216,60		



DAJE		Documento de Arrecadação Judicial e Extrajudicial		Série: 006	
				Nº: 101198	
CONTRIBUINTE GESSE ALVES PEREIRA			DATA DE EMISSÃO 10/07/2013		
ENDEREÇO RUA NOSSA SENHORA DAJUDA - 304			CIDADE ITABELA		
DENOMINAÇÃO DA UNIDADE VARA CÍVEL - ITABELA					
CARTÓRIO <input checked="" type="checkbox"/> JUDICIAL <input type="checkbox"/> EXTRAJUDICIAL	RESPONSÁVEL DELEGATÁRIO <input type="checkbox"/>	RESPONSÁVEL SERVIDOR SUBSTITUTO <input type="checkbox"/>	CÓDIGO EMISSOR 9999	CÓDIGO DESTINO 2572	CÓDIGO DO ATO 32069
OBSERVAÇÃO/FILIAÇÃO (esta última somente em caso de certidão cível/criminal)		NÚMERO DO ATO/PROCESSO	QUANTIDADE DE ATOS 1		
COMPLEMENTAÇÃO DAJE Nº		PAGÁVEL ATÉ 15/07/2013	TIPO/NATUREZA DO ATO I - DAS CAUSAS EM	VALOR DO ATO PRATICADO R\$ 1.000,00	
Senhor caixa: não receber pagamento em cheque - não receber após o vencimento.		CPF/CNPJ 41020596520	VALOR A PAGAR R\$ 216,60		

8581000002 1 16600409130 1 71599990061 0 01198257200 5

